

PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.
- Interessados:** ROTA OESTE MOTO CLUBE – MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE.
- EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE CND FGTS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO EDITAL. RECURSOS IMPROCEDENTES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que as empresas ROTA OESTE MOTO CLUBE – MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE, concorrentes do **Processo Licitatório nº 0154/2018, Concorrência nº 0005/2018,** apresentaram recursos dizendo que não possuíam CND do FGTS, e em razão disso apresentaram declarações. Posteriormente apresentaram as respectivas CND's no recurso. A recorrente MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE, no entanto, apresentou CND diversa do seu CNPJ.

Postularam a habilitação no certame.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório tem por objeto a concessão de espaços no Parque da FEMI.

Pois bem. Dito isso, passa-se a análise do recurso.

De plano rejeito o recurso da participante MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE, uma vez que a participante possui o CNPJ número 09.336.445/0001-11, no entanto apresentou a CND diversa, a qual consta o CNPJ sob o número 09.405.433/0001-00 de titularidade da empresa JE SISTEMA DE FREIOS.



Assim, opino pelo indeferimento do pedido e sua posterior habilitação, mantendo-se a decisão tomada pela Comissão licitante, uma vez que o CNPJ é estranho a participante.

No que tange ao recurso da participante ROTA OESTE MOTO CLUBE, verifico que a empresa firmou declaração em cartório alegando que não possuía empregados e por essa razão não possuiria a CND do FGTS.

Em recurso apresentou a CND.

Como se sabe, o edital é regido pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE



SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

Assim, era dever da empresa participante apresentar a CND do FGTS como requisito de habilitação no ato do certame, e não posteriormente.

Desta forma, a aceitação nesse momento do documento violaria a lei do Edital, situação diversa seria se não fosse possível emitir a CND, mas não é o caso, pois mesmo a licitante não possuindo funcionários, a CND do FGTS pode ser extraída, e foi exigida como requisito de habilitação.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, o OPINATIVO é pela improcedência do recurso apresentado pelas licitantes ROTA OESTE MOTO CLUBE – MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE, nada impedindo que possam participar de um novo certame. Saliento que o presente opinativo não é vinculativo, devendo ser remetido a autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 9 de outubro de 2018.



Adriano Francisco Conti

Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE os recurso apresentados pelas licitantes ROTA OESTE MOTO CLUBE – MOTO CLUBE SERPENTE DO OESTE, no Processo Licitatório nº 0157/2018, Concorrência nº 0005/2018**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 9 de outubro de 2018.

Avelino Menegolla

Prefeito Municipal